



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

---

## **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 69/2019**

PROCESSO: MA 27/2019

ASSUNTO: Transformação dos Postos Avançados de Sidrolândia e Ribas do Rio Pardo em Varas Itinerantes.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 1ª Sessão Administrativa Ordinária, realizada em 04 de julho de 2019, sob a Presidência do Desembargador Nicanor de Araújo Lima, com a presença dos Desembargadores Amaury Rodrigues Pinto Junior (Vice-Presidente), André Luís Moraes de Oliveira, Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, Marcio Vasques Thibau de Almeida e Francisco das C. Lima Filho, presente ainda o representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador Jonas Ratier Moreno, ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores João de Deus Gomes de Souza e Nery Sá e Silva de Azambuja.

**DECIDIU**, por unanimidade, transformar os Postos Avançados de Sidrolândia e Ribas do Rio Pardo em Varas Itinerantes, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima, que juntará os fundamentos. Juntará manifestação convergente o Desembargador Francisco das C. Lima Filho.

Campo Grande, 04 de julho de 2019.

**DESEMBARGADOR NICANOR DE ARAÚJO LIMA**  
**Presidente**



**PRADM 2.111/2019**

**ORIGEM: Secretaria Geral da Presidência**

**AUTORIDADE REQUERIDA: Presidente do TRT da 24ª Região**

Trata-se de proposta do Comitê Regional de Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, oriunda da reunião realizada no dia 8 de fevereiro de 2019, na Sala do Juiz Auxiliar da Presidência, cujas principais deliberações ficaram consignadas na Ata de Reunião n°. 2019/01. No aludido termo de assentada, fizeram-se as seguintes proposições:

Em relação aos postos avançados que estão com baixa movimentação processual e que funcionam com servidores de prefeituras municipais que não estão no quadro de servidores cedidos ao TRT, o Comitê Gestor Regional propõe:

1. [...];
2. [...];
3. Posto Avançado de Sidrolândia: Desativação do posto e manutenção de Vara Itinerante;
4. Posto Avançado de Ribas do Rio Pardo: Desativação do posto e manutenção de Vara Itinerante;
5. [...];
6. [...].

Determinada a realização de diligências a fim de subsidiar a apreciação da matéria pelo Egrégio Tribunal Pleno, foram confeccionadas certidões.

O documento de f. 5 confirma a existência de irregularidades em relação aos servidores cedidos para atuação nos Postos Avançados de Sidrolândia/MS e Ribas do Rio Pardo/MS. Além disso, a certidão de f. 7 informa:

Certifico, a pedido do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Dr. Nicanor de Araújo Lima, que não há função comissionada disponível para novas designações, porque para todas as funções comissionadas no âmbito do TRT da 24ª Região há servidor designado, em conformidade com a Res. CNJ 219 de 26/04/2016. Certifico, ainda, não haver possibilidade de receber servidor em regime de cessão, porque atingido o limite máximo de 10% estabelecido pelo art. 3º. da Res. CSJT 63/2010. Certifico, finalmente, que a atual dotação orçamentária disponível não contempla acréscimo no número de servidores cedidos em atividade neste Tribunal. O referido é verdade e dou fé.

Constata-se, assim, a inviabilidade da manutenção dos servidores cedidos, pelos seguintes motivos: i. Ausência de FC disponível para o servidor cedido, diante do que dispõe a Resolução CNJ n°. 219/2016; ii. Extrapolação do limite de servidores cedidos fixado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

---

pela Resolução CSJT nº. 63/2010 e, iii. Dotação orçamentária anual incompatível com o acréscimo de despesas com pessoal cedido.

Todavia, ainda que houvesse - por hipótese - recursos públicos suficientes à manutenção dos Pontos Avançados, seria necessário verificar se isso atenderia efetivamente ao "princípio da economicidade" (CF, 70, *caput*), ou seja, na promoção dos resultados almejados ao menor custo possível para o erário.<sup>1</sup>

Conforme anteriormente minudenciado, a manutenção **regular** dos Pontos Avançados dependeria do pagamento da remuneração integral

<sup>2</sup> dos servidores cedidos que proveriam a unidade com o escopo de prestar atendimento aos jurisdicionados, encargo que o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região não tem condições de suportar. Assim, se a conjuntura financeira impede a conservação dos Postos Avançados munidos de servidores, é muito menos onerosa a continuidade do atendimento mediante Varas Itinerantes<sup>3</sup> - conforme expressamente autoriza a Resolução CNJ nº. 184/2013 (9º, § 5º)<sup>4</sup> - pois, na prática, haveria economia de recursos sem a queda na qualidade do serviço prestado. Igualmente inviável seria a realocação de servidores do quadro das Varas do Trabalho para atuação em Postos Avançados, haja vista a manifesta exiguidade de mão de obra no - já extremamente deficitário - elenco do tribunal.

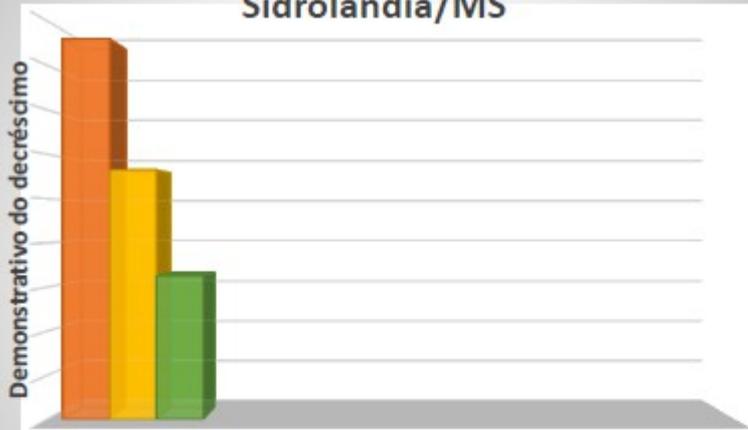
Ainda sob a perspectiva econômica, frise-se que "os postos avançados equivalem, para os fins legais, a sedes de unidades judiciárias" (Resolução CNJ nº. 184/2013, 9º, § 4º). Diante disso, a preservação dos Postos Avançados, nesta condição, ensejaria o direito à percepção da GECJ - Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, nos termos da Lei nº. 13.095/2015 e do art. 3º, § 1º, III da Resolução CSJT nº 155/2015.<sup>5</sup>

Diante de tal quadro - diminuição de despesas com manutenção de qualidade -, é forçoso concluir pelo acerto da proposta de desativação dos Postos Avançados de Sidrolândia/MS e Ribas do Rio Pardo/MS, com vistas à alocação eficiente do patrimônio público. O TRT da 24ª Região já afirmou que "os Postos Avançados e as unidades da Justiça Itinerante são criados para ajustar a demanda à disponibilidade orçamentária e de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e às Varas do Trabalho existentes" (Portaria TRT/GP/SCJ N. 003/2016) e, sob essa premissa, convolar os Postos Avançados de Sidrolândia/MS e Ribas do Rio Pardo/MS em Varas Itinerantes é medida que se impõe.

Em tempos remotos, a demanda existente em tais localidades poderia justificar as despesas decorrentes da instalação e perpetuação de tais Postos Avançados. Hodiernamente, entretanto, os gráficos a seguir indicam queda vertiginosa na movimentação processual destas unidades, a saber:

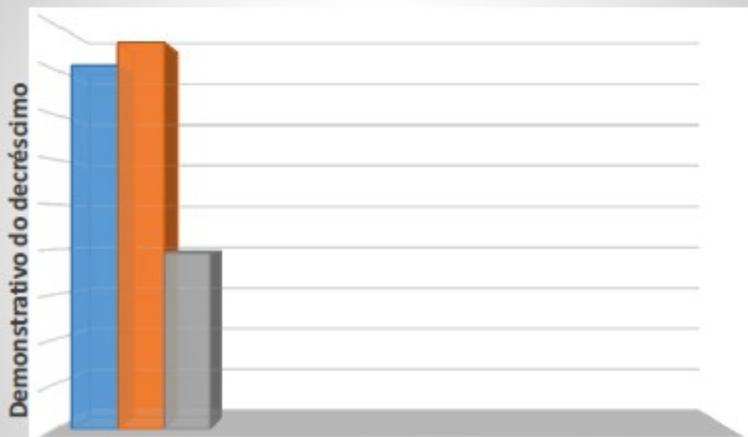


### Movimentação Processual - Sidrolândia/MS



Processos Recebidos (2016) = 857  
Processos Recebidos (2017) = 564  
Processos Recebidos (2018) = 325

### Movimentação Processual - Ribas do Rio Pardo/MS



Processos Recebidos (2016) = 475  
Processos Recebidos (2017) = 505  
Processos Recebidos (2018) = 231



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

---

O gráfico permite aquilatar um declínio acentuado no ano de 2018 em Ribas do Rio Pardo/MS, que recebeu, naquele ano, apenas 48,63% dos processos distribuídos em 2016 e 45,75% dos processos ajuizados em 2017. Mais grave ainda é a situação de Sidrolândia/MS, onde a movimentação processual em 2018 foi de apenas 37,92 dos processos amealhados em 2016. E a explicação para tal fenômeno é bastante simples: a promulgação da Lei nº. 13.467/2017, que entrou em vigor aos 11 de novembro de 2017, trouxe ao ordenamento jurídico a chamada "Reforma Trabalhista", que provocou uma brutal contração no número de ações trabalhistas. Tendo em vista que não se vislumbra, ao horizonte, perspectiva de mudança no panorama, é inexorável a tomada de medidas pelo Tribunal.

Do postulado da autonomia administrativa e financeira constitucionalmente assegurada aos tribunais (CF, 96, I, "a" e 99, *caput*) decorre, como corolário, a possibilidade de serem inativados Postos Avançados, no contexto de suas metas estratégicas e de acordo com a viabilidade da proposta orçamentária. Observe-se, a propósito, que o art. 8º, § 2º, da Resolução CSJT nº. 63, de 28 de maio de 2010, dispõe que fica **a critério** da Corte a instalação dos postos, *verbis*:

Art. 8º. § 2º Nas localidades em que ocorrer a transferência da sede de Vara do Trabalho para município de maior movimentação processual, o Tribunal Regional do Trabalho, a seu critério, poderá instalar Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT), cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual.<sup>6</sup>

Se a própria criação de Postos Avançados fica ao talante da administração, no contexto da conveniência e oportunidade, com a mesma razão, *mutatis mutandis*, insere-se no âmbito da discricionariedade do tribunal decidir sobre a sua manutenção ou não, mesmo porque as unidades permanecerão atendidas pelas Varas Itinerantes.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, aliás, abundam precedentes no sentido de que a organização do funcionamento dos tribunais - mesmo com a desinstalação de Varas - se insere na competência privativa dos tribunais que decorre de sua autonomia administrativa e financeira, como indicam os seguintes arestos:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESINSTALAÇÃO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS. DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL MENSAL MENOR. RESOLUÇÃO 857/2017. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PEDIDO IMPROCEDENTE. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Procedimento no qual se objetiva a desconstituição da resolução nº 857/2017 que determinou a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

---

desinstalação da 5ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis. 2. Compete privativamente aos Tribunais dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como a função de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (CF, art. 96, inciso I). 3. O modo como o Tribunal conduz seus trabalhos se insere no âmbito de sua atuação administrativa, prerrogativa constitucional assegurada a todos os tribunais brasileiros, os quais possuem a liberdade de dispor sobre o funcionamento dos seus respectivos órgãos administrativos e afasta a possibilidade de atuação deste Conselho, quando não se verificar ilegalidades. 4. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ. Número do Processo 0008602-14.2017.2.00.0000, Classe Processual PCA - Procedimento de Controle Administrativo, Subclasse Processual RA - Recurso Administrativo, Relator VALTÉRCIO DE OLIVEIRA, Sessão 272ª Sessão Ordinária, Data de julgamento 22.05.2018)

Cumpra esclarecer que a Constituição Federal assegurou a autonomia dos Tribunais no aspecto administrativo e financeiro. Essa autonomia se expressa concretamente por meio da atribuição de dispor sobre a sua própria competência e do funcionamento "dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos", bem como para "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados", conforme previsto no art. 96, inciso I, da CF/88. Com isso, tem-se o chamado princípio da autonomia dos Tribunais, segundo o qual se deve resguardar a independência de referidos órgãos do Poder Judiciário para se organizarem administrativa e financeiramente. Dessa forma, este Conselho não pode intervir na organização do Tribunal, porquanto ofenderia sua autonomia, bem como ao texto constitucional que atribui ao CNJ a missão de "zelar pela autonomia do Poder Judiciário". Conheço do recurso e, no mérito, voto por negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática para determinar o arquivamento do feito e o encaminhamento de cópia desta decisão aos processos de Parecer de Mérito sobre os Anteprojetos de lei nº 0001758-24.2012.2.00.0000 e 0001749-62.2012.2.00.0000. (CNJ. Número do Processo 0000162-68.2013.2.00.0000, Classe Processual PP - Pedido de Providências - Conselheiro Subclasse Processual RA - Recurso Administrativo Relator JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN, Sessão 173, Data de Julgamento 06.08.2013)

Inquestionável, portanto, a prerrogativa de os tribunais, nos domínios de sua autonomia administrativa, zelarem pelo bom funcionamento dos seus serviços e resguardo da destinação eficiente de seus recursos.

No que tange ao procedimento, o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região fixa competência concorrente do Presidente (Art. 24, XX)

<sup>7</sup> e do Corregedor (Art. 28, VIII)<sup>8</sup> para proporem a instalação de Posto Avançado da Justiça do Trabalho, sugestão esta que deve ser levada ao Tribunal Pleno para discussão e decisão (Art. 17, § 1º, XXII).<sup>9</sup>



Posto isso, voto pela **DESATIVAÇÃO** dos Postos Avançados de Sidrolândia/MS e Ribas do Rio Pardo/MS, que passarão a ser atendidas por Varas Itinerantes.  
Campo Grande, 4 de julho de 2019.

**NICANOR DE ARAÚJO LIMA**

**Desembargador Presidente**

---

1 Segundo escólio doutrinário “economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.” (OLIVEIRA, Régis Fernandes de HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94)

2 Nela incluído o valor das funções de confiança indispensáveis à cessão.

3 Conforme, aliás, sugerido pelo Comitê Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

4 Resolução CNJ nº. 184/2013. Art. 9º. § 5º. O Tribunal pode, ainda, instituir atendimento itinerante para prestar jurisdição em localidades que não comportem a criação de postos avançados, utilizando-se de unidades móveis e/ou, mediante parceria, de estruturas de outros órgãos do Poder Judiciário e/ou instituições públicas.

5 Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015. Art. 3º. § 1º. A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por: III - uma Vara e um posto avançado da Justiça do Trabalho;

6 Sem destaques no original.

7 Art. 24. Compete ao Presidente do Tribunal: XX - propor ao Tribunal Pleno a instalação de Posto Avançado da Justiça do Trabalho nos Municípios atendidos por Vara Itinerante ou por conveniência administrativa.

8 Art. 28. Compete ao Corregedor, além das atribuições previstas em lei: VIII - propor ao Tribunal Pleno a instalação de Posto Avançado da Justiça do Trabalho nos municípios em que houve transferência da sede da Vara do Trabalho.

9 Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno: § 1º. Em matéria administrativa: XXII – apreciar as propostas de instalação de Posto Avançado da Justiça do Trabalho.



### VOTO

Como foi em minha gestão e Presidência nesta Corte que os Postos Avançados de Sidrolândia e Ribas do Rio Pardo foram aprovados e instalados com a efetiva participação da Administração Municipal, Câmara de Vereadores, Ordem dos Advogados, por meio de respectivas subseções e entidades representativas de classes e categorias e lideranças políticas regionais, quando a realidade social, política e financeira do Brasil era diversa da que vivenciamos e da própria Justiça do Trabalho, peço vênica para deixar registrado e pedir a juntado ao procedimento o presente voto:

Em primeiro lugar, e com todo respeito, infelizmente a Justiça do Trabalho tem sofrido severo desprestígio e muitas críticas por alguns desavisados que não conhecendo e não querendo conhecer a enorme importância que ela tem no sistema de produção capitalista e o relevante papel social que exerce na composição dos conflitos entre o capital e o trabalho, papel que felizmente a sociedade como um todo não apenas entende, mas também valoriza, e uma das formas de desestruturar esse relevante papel social, político e econômico da Justiça do Trabalho que arrecada anualmente milhões aos cofres do Estado em contribuições sócias, inclusive previdenciárias e impostos, se revela nas limitações orçamentárias e na proibição de fazer a substituição de servidores aposentados ou falecidos, o que vem comprometendo, sobremaneira, os princípios da celeridade e efetividade que nortearam desde seus primórdios, a atuação desta Justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

---

E desse problema não ficou imune este Tribunal como se vê do voto do Nobre Presidente que relata um quadro sério de dificuldades que impossibilita manutenção em funcionamento dos Postos Avançados de Sidrolândia e Rio Pardo.

Nesse preocupante quadro de dificuldades e da impossibilidade de resolvê-lo, pelo menos a curto prazo, não me resta alternativa, embora lamentando, se não acompanhar chancelar o que proposto pelo Nobre Presidente.

Entretanto, gostaria de fazer uma sugestão à Corte, no sentido de que fossem mantidos os termos de parcerias com os Municípios de Sidrolândia e Ribas do Rio Pardo para que as instalações dos Postos continuassem servindo para a realização das audiências itinerantes, a exemplo do que ocorre no Município de Costa Rica, até quando os problemas apontados pelo senhor Presidente pudessem eventualmente ser solucionados, quando, então, seriam reativados os aludidos Postos, pois a manutenção de um espaço físico próprio da Justiça do Trabalho naquelas comunidades, constitui, sem dúvida, um importante símbolo marcando e afirmando a imagem e a presença da Justiça do Trabalho para aquelas sociedades.

É como voto.

**Francisco das Chagas Lima Filho**  
**Desembargador do Trabalho**